

Artigo 167º Informação e consulta

1 O empregador deve dar conhecimento do diagnóstico das necessidades de qualificação e do projecto de plano de formação aos trabalhadores, na parte que a cada um respeita, bem como à comissão de trabalhadores ou, na sua falta, à comissão sindical ou intersindical ou aos delegados sindicais..

2 Os trabalhadores, na parte que a cada um diga respeito, a comissão de trabalhadores, a comissão de trabalhadores ou, na sua falta, a comissão sindical ou intersindical ou os delegados sindicais podem emitir parecer sobre o diagnóstico de necessidades de qualificação e o projecto de plano de formação, no prazo de 15 dias.

3 A comissão de trabalhadores ou, na sua falta, a comissão sindical ou intersindical ou os delegados sindicais podem emitir parecer sobre o relatório anual da formação contínua, no prazo de 15 dias a contar da sua recepção.

4 Decorrido o prazo referido no número anterior sem que qualquer dos pareceres tenha sido entregue ao empregador, considera-se satisfeita a exigência de consulta.

Artigo 168º Crédito de horas para formação contínua

1 O trabalhador pode utilizar o crédito de horas correspondente ao número mínimo de horas de formação contínua anuais, se esta não for assegurada pelo empregador ao longo de três anos por motivo que lhe seja imputável, para a frequência de acções de formação por sua iniciativa, mediante comunicação ao empregador com a antecedência mínima de 10 dias.

2 Sempre que haja interesse para a empresa e para o trabalhador pode ocorrer a antecipação, até ao máximo de três anos, do número de horas anuais de formação.

3 Nas situações de acumulação de créditos, a imputação da formação realizada inicia-se pelas horas dos anos mais distantes, sendo o excesso imputado às horas correspondentes ao ano em curso.

4 O conteúdo da formação referida no n.º1 é escolhido pelo trabalhador, devendo ter correspondência com a actividade prestada ou respeitar a qualificações básicas em tecnologias de informação e comunicação, segurança, higiene e saúde no trabalho ou numa língua estrangeira.

5 O crédito de horas para formação é referido ao período normal de trabalho, confere direito a retribuição e conta como tempo de serviço efectivo.

Artigo 169º Cessação da relação de trabalho

Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito a receber a retribuição correspondente ao crédito de horas para formação que não lhe tenha sido proporcionado.

Artigo 170º Envio e arquivo do relatório da formação contínua

1 O relatório anual da formação contínua deve ser apresentado à Inspeção-Geral do Trabalho até 31 de Março de cada ano.

2 O relatório referido no número anterior pode ser apresentado por meio informático, nomeadamente em suporte digital ou correio electrónico, ou em suporte de papel.

3 No caso de pequena, média ou grande empresa, o empregador deve apresentar o relatório anual da formação profissional por meio informático.

4 Os elementos necessários ao preenchimento do relatório da formação contínua são fornecidos pelo serviço competente do ministério responsável pela área laboral, em endereço electrónico adequadamente publicitado.

5 O modelo de preenchimento manual do relatório anual da formação contínua é impresso e distribuído pela Imprensa Nacional Casa da Moeda, S.A., nas condições acordadas com o serviço competente do ministério responsável pela área laboral.

6 O empregador deve manter um exemplar do relatório previsto no número anterior durante cinco anos.

► Ficha Técnica da Habitação

Foi publicada no mês de Julho a Ficha Técnica da Habitação que virá reforçar os direitos dos consumidores.

Pelo Decreto-Lei nº 68/2004, de 25 de Março, foram estabelecidos diversos mecanismos legais que visam reforçar os direitos dos consumidores quanto à informação e à protecção dos seus interesses económicos no âmbito da aquisição de prédio urbano para habitação, bem como assegurar a transparência do mercado.

Neste diploma estava prevista a aprovação da Ficha Técnica da Habitação, uma espécie de bilhete de identidade das habitações onde deverá constar toda a identificação considerada relevante e essencial, descritiva da habitação, que passará a ser obrigatória e deverá ser disponibilizada no futuro ao consumidor adquirente.

A Ficha Técnica da Habitação, foi elaborada de acordo com o modelo aprovado, competindo ao Instituto do Consumidor, ao Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário e ao Laboratório Nacional de Engenharia Civil disponibilizar, nos respectivos sítios da Internet, uma versão em suporte digital do modelo da ficha técnica.

A ficha técnica, em todo o seu teor, não pode ser manuscrita, com excepção das assinaturas que deverá conter obrigatoriamente.

A Portaria nº817/2004, de 16/07, que aprovou o modelo da ficha Técnica de Habitação entrou em vigor no dia 16 de Agosto.

Assim, vai poder agora ser dada plena execução ao estabelecido no referido Decreto-Lei nº 68/2004, que estabeleceu um conjunto de novas obrigações a cargo de quantos se dediquem, profissionalmente, à actividade de construção de prédios urbanos habitacionais para comercialização, dispondo os profissionais abrangidos por este Decreto-Lei de um prazo máximo de 90 dias, a contar de 16 de Agosto, para se adaptarem aos novos requisitos e regras estabelecidas.

Desde logo, importa referir a obrigação de elaborar a FTH e de facultar aos consumidores adquirentes de imóvel para habitação, ou seja, um documento descritivo das principais características técnicas e funcionais da habitação, características estas que se reportam ao momento da conclusão das respectivas obras de construção.

Quer as informações mínimas obrigatórias quer as informações complementares da FTH devem encontrar-se redigidas em língua portuguesa, de forma clara e perceptível para o destinatário.

A não apresentação da FTH implica a não celebração da escritura pelo notário. Esta regra, destinada aos contratos celebrados entre profissionais e consumidores, aplica-se, também, aos contratos celebrados entre consumidores, caso o prédio urbano objecto de transmissão já possua FTH.

Finalmente, é de salientar que o diploma que instituiu a FTH fixou também novas regras quanto à publicidade sobre imóveis para habitação bem como quanto à informação que deverá passar a estar disponível nos estabelecimentos de venda, e passa a responsabilizar o técnico da obra e o promotor imobiliário pelos danos causados ao comprador em virtude da declaração ou das informações que, constando da FTH, não correspondam às verdadeiras características do imóvel.

Excepções

As regras referentes à FTH, previstas e enquadradas no Capítulo II do Decreto-lei nº 68/2004, não se aplicam:

- Aos prédios construídos antes da entrada em vigor do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (aprovado pelo Decreto-Lei nº 38382, de 7 de Agosto de 1951)

- Aos prédios que se encontrem edificados e sobre os quais exista licença de utilização ou haja requerimento apresentado para a respectiva emissão à data da entrada em vigor do DL nº68/2004 (ou seja a partir de 30/03/2004)

Contratos de Arrendamento

No que se refere a contratos de arrendamento relativos a imóveis para habitação abrangidos pelo mesmo diploma, o locador, seja ou não profissional, ou a empresa de mediação imobiliária, deve, antes da celebração do contrato, facultar ao arrendatário o acesso à FTH.

► Contrato a Termo Certo**Aumento da taxa social única**

Nos termos do art.138º do Código do Trabalho, a taxa contributiva para a Segurança Social será aumentada relativamente ao empregador em função do número de trabalhadores contratados a termo na empresa e da respectiva duração dos seus contratos de trabalho. Neste sentido, o art.172º da Lei de Regulamentação do Código do Trabalho, ainda não publicada no Diário da República, estabelece que a taxa contributiva a cargo da entidade empregadora, cuja percentagem de trabalhadores contratados a termo certo seja igual ou superior a 15%, será aumentada, relativamente a todos os trabalhadores contratados a termo certo, em:

• 0,6% a partir do início do quarto ano da duração do contrato e até ao final do quinto;

• 1% a partir do início do sexto ano da duração do contrato.

A percentagem de trabalhadores contratados a termo é calculada com base nos números médios do total de trabalhadores contratados a termo certo e do total de trabalhadores da empresa, relativos ao mês precedente.

No caso de trabalhador contratado a termo certo cujo contrato passe a sem termo, o empregador tem direito a compensar o aumento da parcela da taxa social única com uma redução, relativamente a esse trabalhador, igual em percentagem e período do aumento verificado.

Recordamos que, actualmente, de acordo com o DL nº199/99, de 8/6, a taxa contributiva para a Segurança Social, a pagar pela entidade empregadora relativamente a trabalhadores por conta de outrem, é de 23,75%.

► Responsabilidade dos Técnicos Oficiais de Contas pelas Dívidas Fiscais

O Governo elaborou recentemente um documento enunciando diversas medidas de combate à fraude e evasão fiscal.

Uma dessas medidas é a revisão do enquadramento legal dos Técnicos Oficiais de Contas (TOC) e dos revisores Oficiais de Contas, no sentido de alargar a sua responsabilidade por dívidas tributárias nos casos de ilícitos criminais fiscais que, sendo do conhecimento daqueles, não tenham sido denunciados ao Ministério Público nem comunicados à Administração Fiscal.

A Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas (CTOC) tem-se insurgido e manifestado contra aquela medida alegando para o disposto na Lei Geral Tributária (LGT), nomeadamente nos seus artigos 23º e 24º.

Dispõe o artigo 23º que a responsabilidade tributária, efectiva-se por reversão do processo de execução fiscal. Por seu turno o artigo 24º, nº3, da LGT, diz que são subsidiariamente responsáveis em relação às pessoas colectivas e entes fiscalmente equiparados, também os Técnicos Oficiais de Contas em caso de violação dolosa dos deveres de assunção de responsabilidade pela regularização técnica nas áreas contabilística e fiscal ou de assinatura de declarações fiscais, demonstrações financeiras e seus anexos.

A CTOC entende que a solução para a comunicação das dívidas fiscais passaria pela criação de um novo quadro nas declarações Mod. 22 de IRC e anexo C à declaração Mod. 3 de IRS, onde seriam discriminados, por natureza e entidade, as dívidas existentes no final de cada exercício.

Em virtude daqueles documentos serem da responsabilidade do sujeito passivo e do respectivo Técnico Oficial de Contas, seria a forma de comunicação perfeita e a Administração Fiscal teria nestas circunstâncias acesso imediato aos valores em dívida, tanto mais que aquelas declarações são obrigatoriamente enviadas por meios electrónicos, o que facilita a rapidez da informação.

Assim, e no entender da CTOC o que está em causa é a incapacidade do Estado em controlar as suas receitas, pelo que pretende responsabilizar outrem pela eventual inoperância do seu sistema.

► **Bolsa de Emprego | Setembro 2004**

Nome: Dorinda Martins dos Santos Viegas 234-754 136
 Habilitações Literárias: 12º ano Humanidades
 Experiência Profissional: Operadora de Caixa e Auxiliar Administrativa

Nome: Paulo Rosário 96-5845633
 Habilitações Literárias: Lic. em Engº Mecânica
 Experiência Profissional: Director de Manutenção, Estágio Profissional na área da produção e Consultadoria na área da Produção

Nome: Maria Natividade F. Pinto 231-504 916
 Habilitações Literárias: Lic. em Contabilidade e Gestão
 Experiência Profissional: Administrativa

Nome: Maria José Resende Almeida Lopes 91-8396283
 Habilitações Literárias: Bacharelato de Contabilidade e Administração
 Experiência Profissional: Técnica de Contas e Funcionária Administrativa

Nome: José Ricardo Ferreira da Cruz Soares 96-2312815
 Habilitações Literárias: Licenciatura em Economia

Nome: Liliana Catarina Duarte P. Barros 96-9967417
 Habilitações Literárias: 6º ano
 Experiência Profissional: Hotelaria

Nome: Maria Luísa Pereira 96-3719442
 Habilitações Literárias: 6º ano
 Experiência Profissional: Lares e Fábricas

Nome: Marlene Oliveira 96-3169101
 Habilitações Literárias: Lic. em Engº Agrícola
 Experiência Profissional: Estágio Profissional - Engº Agrícola e Estágio na área de Patologia Vitícola

Nome: João Miguel da Rocha Vilarinho 96-4655858
 Habilitações Literárias: 6º ano

Nome: Joaquim Alfredo Barbosa Pleno 91-4416595
 Habilitações Literárias: Curso Geral de Comércio
 Experiência Profissional: Empregado de Escritório - Departamento Financeiro e Chefe de Compras

Nome: Cristina Mariza Rodrigues Silva 93-8900593
 Habilitações Literárias: 12º ano
 Experiência Profissional: Centro Social

Nome: Nicolau Ferreira Nogueira 91-6735638
 Habilitações Literárias: 11º ano incompleto
 Experiência Profissional: Motorista / Socorrista

Nome: Mónica Sofia Conceição 234-748 533
 Habilitações Literárias: 11º ano
 Experiência Profissional: Atendimento ao Público e Florista

Nome: Sara Almeida de Almeida 91-6063051
 Habilitações Literárias: 7º ano
 Experiência Profissional: Hotelaria

► **Abertura da delegação de Anadia**

Vai realizar-se a abertura oficial da delegação da Associação Comercial e Industrial da Bairrada, em Anadia, no próximo dia 20 de Setembro, pelas 18h.

Esta delegação situa-se na Av. do Cabecinho, Edifício do Paço, loja A (em frente ao Museu do Vinho).

Esta iniciativa da ACIB enquadra-se nos objectivos estratégicos da actual Direcção, visando dar uma resposta mais eficaz aos Associados da Região bem como, promover a Associação no Concelho de Anadia.

A ACIB convida os Associados e público em geral a estar presente.

► **Seminário ADI**

"INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO NO TECIDO EMPRESARIAL"

Atenta à importância da inovação e desenvolvimento tecnológico no tecido empresarial da região, a ACIB vai organizar no próximo dia 30 de Setembro no edifício dos Paços do Concelho de Oliveira do Bairro, em colaboração com a Agência de Inovação, um Seminário subordinado ao tema:

"Inovação e Desenvolvimento Tecnológico no Tecido Empresarial"

Este Seminário irá contar com a presença do Vice-presidente da Adi, Prof. Doutor Borges Gouveia, que se prontificou a falar da importância da Inovação, Desenvolvimento e Investigação na estratégia das empresas, conta também com a presença do Eng. Carlos Lajas e do Dr. António Teixeira, que farão uma apresentação da Adi e dos seus Programas de Apoio, seguir-se-á uma apresentação de dois casos práticos de empresas da Região que já usufruíram ou estão a usufruir destes Programas de Apoio, e será finalizado com uma sessão de debate e esclarecimento de dúvidas. Será distribuída documentação aos participantes.

As inscrições devem ser efectuadas junto da ACIB até ao próximo dia 23 de Setembro.

► **Seminário HACCP**

Dado que qualquer negócio que envolva a área alimentar carece de cumprimento legal ao nível da implementação de um Sistema de Autocontrolo, a ACIB para esclarecer esta temática vai realizar no mês de Outubro um seminário subordinado ao tema de HACCP. Oportunamente forneceremos mais informações.

► **Formação Contínua dos Trabalhadores**

Artigo 162º Direito Individual à formação

- 1 O direito individual à formação vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 No ano da contratação, o trabalhador tem direito à formação, após seis meses de duração do contrato, devendo o número de horas ser proporcional àquela duração.
- 3 O direito individual à formação do trabalhador concretiza-se, na parte a que o empregador está adstrito, através da formação contínua.

Artigo 163º Mínimo de horas anuais de formação

- 1 O empregador deve assegurar o cumprimento de um número mínimo de horas anuais de formação certificada que pode ser realizado através de uma ou mais acções de formação.
- 2 A formação certificada a que se refere o número anterior pode ser realizada directamente pelo empregador ou através de entidade formadora acreditada.

Artigo 164º Conteúdo da formação

- 1 A área em que é ministrada a formação profissional pode ser fixada por acordo e, na falta deste, é determinada pelo empregador.
- 2 Sendo fixada pelo empregador, a área de formação profissional tem de coincidir ou ser afim com a actividade desenvolvida pelo trabalhador nos termos do contrato.

Artigo 165º Plano de formação

- 1 O empregador deve elaborar planos de formação, anuais ou plurianuais, com base no diagnóstico das necessidades de qualificação dos trabalhadores.
- 2 O plano de formação deve especificar, nomeadamente, os objectivos, as acções que dão lugar à emissão de certificados de formação profissional, as entidades formadoras, o local e horário de realização das acções.
- 3 Os elementos referidos no número anterior, que o plano de formação não possa desde logo especificar, devem ser comunicados aos trabalhadores interessados, à comissão de trabalhadores ou, na sua falta, à comissão sindical ou intersindical ou aos delegados sindicais, logo que possível.
- 4 O disposto nos números anteriores não se aplica às microempresas.

Artigo 166º Relatório anual da formação contínua

- 1 O empregador deve elaborar um relatório anual sobre a execução da formação contínua, indicando o número total de trabalhadores da empresa, trabalhadores abrangidos por cada acção, respectiva actividade, acções realizadas, seus objectivos e número de trabalhadores participantes, por áreas de actividade da empresa, bem como os encargos globais da formação e fontes de financiamento.
- 2 O modelo de relatório de formação profissional é aprovado por portaria do ministro responsável pela área laboral



A CERTEZA
DE CUMPRIR
UMA
MISSÃO.

www.acib.pt



OLIVEIRA DO BAIRRO
No pulsar do dinamismo
Câmara Municipal

